

ORDEM DO DIA

POR DELIBERAÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 267, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.000, SERÁ INVERTIDA A ORDEM DOS TRABALHOS NA PRESENTE SESSÃO INICIANDO-SE PELO PEQUENO EXPEDIENTE, ORDEM DO DIA E EXPEDIENTE (INCISOS I A IV DO § 2º, § 1º E CAPUT DO ART. 118 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 1991, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 267, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000 - REGIMENTO INTERNO).

BOLETIM Nº 7/2020 - QUINTA-FEIRA

14 (QUATORZE) HORAS

SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA A SER

REALIZADA NO DIA 5 DE MARÇO DE 2020

NO QUARTO ANO LEGISLATIVO

DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA

1

DISCUSSÃO ÚNICA

DO **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2020**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR WELINGTON REZENDE, QUE “*CONCEDE MEDALHA DE MÉRITO ‘HERBERT DE SOUZA – BETINHO’ AO SENHOR DENIS DE JESUS DIAS*”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 23 DE JANEIRO DE 2020, SOB Nº 9/2020.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PUBLICADO EM 8 DE FEVEREIRO DE 2020.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

2/3 (DOIS TERÇOS).

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2020

Concede medalha de mérito “Herbert de Souza - Betinho” ao Senhor Denis de Jesus Dias.

Art. 1º - Fica concedida Medalha “Herbert de Souza - Betinho” ao senhor Denis de Jesus Dias pelo seu destaque na área de ação social e mobilização popular na Cidade de Americana.

Art. 2º - A homenagem será prestada em sessão solene em data a ser definida pela Presidência.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que concede Medalha “Herbert de Souza - Betinho” ao Senhor Denis de Jesus Dias, pelo seu destaque na área de ação social e mobilização popular na Cidade de Americana.

Nascido na cidade de São Paulo, em 24 de março de 1989, Denis é filho do pedreiro Valdecir Novaes Dias e da empregada doméstica Alice Maria de Jesus Dias.

Ao completar um ano de idade, a família se mudou de São Paulo para Americana, em busca de qualidade de vida e da tão sonhada casa própria. Ao chegar a Americana no ano de 1990, com muita luta a família conquistou os objetivos.

Em 1997, quando tinha oito anos, a mãe sofreu um acidente de trabalho, impossibilitando-a de realizar suas atividades diárias por mais de um ano, se tornando dependente de familiares e amigos. Devido à queda vieram as sequelas, acarretando em inúmeras sessões de fisioterapia.

Foi, então, que tudo começou a mudar na vida do homenageado. Ao acompanhar a mãe nas sessões de fisioterapia, teve a certeza que essa seria sua profissão. Em 2013, ingressou na universidade e realizou seu grande sonho: ser fisioterapeuta.

Em 2017, se formou e entrou no mercado de trabalho atuando em clínicas de fisioterapia, focadas em atendimento para a terceira idade. Além disso, realizava atendimentos domiciliares para tratar de patologias neurológicas.

O homenageado é pós-graduando em fisioterapia hospitalar, porém, ainda lhe faltava o que sempre sonhou durante toda a graduação: ter um projeto social voltado ao grupo da terceira idade para proporcionar qualidade de vida e mostrar que sempre é possível fazer o bem ao próximo. Então, em 2018, nasceu o projeto social realizado no salão da Paróquia Nossa Senhora do Brasil, no bairro Jardim Brasil.

Na qualidade de fisioterapeuta, Denis atende gratuitamente cerca de 50 idosos todas as terças-feiras pela manhã, promovendo a prática de exercícios físicos e tratamentos que resultam no bem estar e na melhoria do quadro clínico dos participantes do projeto. Esta população, hoje beneficiada, estava desamparada, visto que o posto de saúde do Jardim Brasil não dispõe de pessoal para atender a essa demanda da região.

Conforme demonstrado, entendemos que Denis de Jesus Dias faz jus a essa homenagem, pois se destaca na área de ação social de Americana.

Com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Decreto Legislativo à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 19 de fevereiro de 2020, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, que em nada obsta sua regular tramitação e, no mérito, se reserva no direito de se manifestar em plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Wellington Rezende.

Sala Décio Vitta, 19 de fevereiro de 2020.

ALFREDO ONDAS
PRESIDENTE

LÉO DA PADARIA
MEMBRO

WELINGTON REZENDE
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE, PEDRO PEOL E PROF. PE. SERGIO – MEMBROS.

Ante o exposto, esta comissão analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o Parecer.

Sala Décio Vitta, em 14 de fevereiro de 2020.

KIM
PRESIDENTE

PEDRO PEOL
MEMBRO

PROF. PE. SERGIO
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES GERALDO FANALI – PRESIDENTE, RAFAEL MACRIS E DR. RENATO MARTINS – MEMBROS.

Esta comissão, analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o parecer.

Plenário Dr. Antonio Álvares Lobo, em 11 de fevereiro de 2020.

GERALDO FANALI
PRESIDENTE

RAFAEL MACRIS
MEMBRO

DR. RENATO MARTINS
MEMBRO

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:
PARECERES COMPLETOS DAS COMISSÕES ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

2

DISCUSSÃO ÚNICA

DO **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE** FORMULADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 6/2019**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR WELINGTON REZENDE, QUE “*DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 58 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA E INSTITUI A SEÇÃO VII AO CAPÍTULO III*”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2019, SOB N° 234/2019.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE RESOLUÇÃO PUBLICADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2019.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:
MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:
NOMINAL.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FORMULADO PELOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE E LÉO DA PADARIA – MEMBRO.

Projeto de Resolução nº 6/2019

Processo da C.M. nº 234/2019

I- Relatório

Trata-se do Projeto de Resolução nº 6/2019 de autoria do Senhor Vereador Wellington Rezende que “*Dá nova redação ao artigo 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Americana e Institui a Seção VII ao Capítulo III.*”.

Para o Nobre Legislador, após efetiva análise, contactou-se a necessidade de alteração do Regimento Interno dessa Casa de Leis (Resolução nº 218, de 06 de agosto de 1991), no que tange as Comissões Especiais de Inquérito.

Ademais, considerando as dificuldades enfrentadas nas Comissões Especiais de Inquérito na questão do previsto no Regimento Interno, viu-se a conveniência de alterações e adequações para melhor compreensão do procedimento a ser adotado.

Assim, alterou-se o disposto no artigo 58, além de criar uma a Seção VII, dispondo, especialmente, sobre o procedimento adotado nas Comissões.

Neste seguimento, submete-se à elevada apreciação desta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja aprovado.

II- Voto do Relator

Após a apreciação do Projeto de Resolução 6/2019, esta Comissão entendeu ser necessária realização de consulta a Assessoria Técnica Legislativa desta Casa de Leis, que por sua vez remeteu ao descortino do IBAM, com o intuito de serem dirimidas quaisquer dúvidas acerca da constitucionalidade do presente feito.

Por conseguinte, cumpre observar parecer nº 3219/2019 lavrado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, em resposta aos questionamentos desta Comissão de Justiça e Redação no que se refere ao Projeto de Resolução 6/2019.

A priori, em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal desfruta das prerrogativas próprias (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*).

Neste seguimento, para o célebre Instituto, o meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções.

Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, art. 37, caput), são obrigatórios. Nesse particular, incidem especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

Portanto, no que tange à forma, entende-se que a propositura está condizente com o ordenamento jurídico.

Ademais, sabe-se que, de fato, não há lei em âmbito nacional que venha definir "fato determinado". O que há são lições doutrinárias a respeito de seu limite e alcance interpretativo.

Assim, não há qualquer impeditivo de ordem legal que proíba as Casas Legislativas municipais de trazer esta definição, desde que não desvirtue seu sentido em relação ao disposto no art. 58, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Em relação ao Projeto de Resolução em análise, se constatou que a proposta de redação ao §2º, do art. 58 do RI, está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Nota-se que a CEI apenas pode ser criada para investigar "fato determinado". O objetivo desta limitação é evitar uma devassa e perseguição política aos agentes públicos. Contudo, sabe-se que durante a investigação de determinado fato podem vir a tona outros fatos.

A princípio, o que se deve distinguir é se na apuração do fato ocorre a verificação de vários atos que compõem este fato. Nessa hipótese, ter-se-á apenas um fato apurado, diante de sucessivos atos.

No entanto, o que o art. 58, § 3º da Constituição Federal veda, é a instituição de CPI para apurar diversos fatos. Não é admissível a inclusão de novos objetos (fatos) dentro de uma CPI já instaurada para apurar um fato certo.

Logo, deve ser criada uma CPI por fato determinado, sob pena de inconstitucionalidade. Desse modo, o IBAM concluiu que os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, do art. 58 proposto, devem ser retirados da propositura.

Em se tratando de norma de economia interna da Casa Legislativa, não se vislumbrou óbices que conste no Regimento Interno a atribuição à Mesa Diretora de dispor sobre o número de membros que comporão a CEI.

Todavia, recomenda-se estabelecer um número mínimo de integrantes, que pode ser 3 (três), de modo a não causar uma insegurança jurídica em sua composição.

Nestes termos, ressalta-se que o número de membros não interfere na proporcionalidade partidária, que independe do número de membros, mas sim de sua distribuição pelos partidos/coligações que possuem representantes na Casa Legislativa.

Sem dúvida, as Comissões Especiais de Inquérito devem se submeter a um limite temporal. Contudo, embora a Constituição Federal exija a definição de um prazo certo no requerimento de constituição da CPI, não há previsão sobre os prazos máximo e mínimo de duração.

Neste sentido, foram transcritas no parecer do IBAM as considerações do Professor Juliano Luis Cavalcanti, que cita os ensinamentos de Alexandre Issa Kimura, bem como se destacam as considerações do Professor Alexandre de Moraes, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, nas páginas 4 e 5 respectivamente.

Tais ensinamentos evidenciam que, se não houver limitação temporal no regimento interno da Casa Legislativa, poderá haver sucessivas prorrogações dos trabalhos das CEIs até o limite do término da legislatura.

No projeto em questão, há uma previsão inicial limitando a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos da CEI, entretanto permite sucessivas prorrogações, desde que não ultrapasse a legislatura, o que está em consonância com o ordenamento jurídico.

Há mais. No que tange ao artigo 61-L da propositura, consigna-se que não há contradição entre o § 1º e o § 2º, uma vez que o § 1º dispõe de forma geral sobre a possibilidade de uma reunião pública se tornar secreta. Já o § 2º determina um quórum mínimo para aprovação da realização de reunião secreta.

Presumiu-se, ainda, que durante determinadas apurações, ainda em desenvolvimento, o sigilo, inicialmente, pode ser benéfico para a investigação, sob pena de fracassá-la.

Não obstante, posteriormente, a conclusão desta investigação deverá ser dada a conhecimento do investigado/interessado, o que não o prejudicará e, portanto, não haverá cerceamento de defesa.

A justificativa para a restrição de acesso aos autos da apuração é análoga as considerações supracitadas, ou seja, não prejudicar o andamento dos trabalhos da CEI, sendo certo que, posteriormente, o investigado/interessado deverá ter a possibilidade de ter acesso aos autos e apresentar argumentos defensivos.

Para tanto, o 61-P encontra-se maculado de inconstitucionalidade, visto que, para que não se configure cerceamento de defesa, ainda que determinados atos da investigação sejam em um primeiro momento tidos como sigilosos, após a conclusão desses trabalhos deve ser oportunizado ao investigado e/ou ao seu advogado ter conhecimento dos fatos que lhe está sendo imputado para que possa se defender.

O dever de sigilo que se pretende impor às pessoas que por prerrogativa ou dever funcional tiverem acesso aos dados da investigação não encontra impeditivo legal. Até porque não será qualquer pessoa que terá acesso aos autos de investigação, mas somente as interessadas.

Devido às peculiaridades de determinadas apurações, portanto, às pessoas que tiveram acesso aos autos é possível a imposição do dever de sigilo até a conclusão dos trabalhos do Legislativo, não havendo impedimento legal para tanto.

Por fim, o IBAM salienta que o art. 61-T da propositura não está em consonância com o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88), eis que a Casa Legislativa não pode criar atribuições para órgãos externos. Assim, tal artigo peca por inconstitucionalidade.

Portanto, para o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, a propositura, como se apresenta, possui condições de prosperar, com exceção dos dispositivos supramencionados.

Vale considerar, ainda, o parecer exarado pela Assessoria Técnica Legislativa desta Casa de Leis, que foi elaborado pelos senhores advogados, Dr. George João Luchiari, Dr. Mateus Andrade de Araújo e Dr. Willian Pestana.

O entendimento da Assessoria Técnica Legislativa desta augusta Casa recepciona a compreensão explanada pelo IBAM, uma vez que o Projeto de Resolução foi considerado, em parte, constitucional, salvo apontamentos de possíveis ilegalidades e inconstitucionalidades.

Assim, respeitosamente, como forma de sugestão, indicaram-se pontos que podem ser objeto de regulamentação específica, por se tratar de matéria estritamente regimental, tendo em vista a experiência em casos anteriores, e que não foram contemplados no Projeto de Resolução em comento, tais como:

- Quórum mínimo para aberturas das reuniões, em primeira e segunda chamada e votações, bem como prazo de tolerância para o início das reuniões;
- Procedimento a ser adotado em caso de esvaziamento das reuniões com a saída dos membros durante a realização destas;

- Possibilidade e procedimento a ser adotado para substituição de membros da CEI;
- Regulamentação dos recursos contra atos do Presidente da CEI;
- Quórum necessário para aprovação de todos casos em que seja exigida votação;

• No Art. 61-A, nova redação ao Inciso V, vez que o que deve ocorrer obrigatoriamente é a notificação das pessoas ou entidades investigadas e o chefe do Poder a que se encontra vinculada da instalação da respectiva comissão, facultando-lhe o direito de, por si ou advogado, acompanhar todos os atos da comissão. Ainda, entende-se que não poderá haver nenhuma “votação de requerimentos” (prevista no inciso IV do mesmo artigo) que se refiram a estas pessoas antes de ser-lhes dada a devida ciência da instalação da comissão, razão pela qual também deverá ser feita tal ressalva no inciso IV.

- Retirada do trecho “em razão da relevância ao tema” do artigo 61-F.

• Nova redação ao parágrafo único do artigo 61-K: *“Parágrafo único. As convocações dos membros serão realizadas exclusivamente de forma escrita e pessoal; a convocação através do envio de e-mail, ainda que institucional, ou qualquer outro meio, não suprirá a convocação pessoal e escrita, e, portanto, não terá validade.”*

• Nova redação ao inciso III do artigo 61-H, que permite ao Presidente da Comissão Especial *“III – despachar, de ofício, todos os documentos que não têm relação direta com o mérito dos fatos em investigação pela Comissão.”*, ou ainda a supressão deste, tendo em vista implicar em atribuição de amplos poderes discricionários ao Presidente, que poderia macular o devido processo legal, devendo sempre ser prestigiado o princípio da colegialidade.

• Previsão de quais sanções serão aplicadas ao relator, caso deixe de apresentar o relatório ou não o faça dentro do prazo previsto no artigo 61-R, e qual procedimento será adotado para a efetivação da apresentação do relatório.

• Com relação ao Art. 61-N, sugere-se nova redação com a finalidade de corrigir o trecho em destaque: *“As reuniões destinadas a oitivas e acareações terão rito diferenciado das reuniões das demais reuniões da Comissão e obedecerão ao preconizado pelo Código de Processo Penal, de modo que:”*.

• Com relação ao Art. 61-D. Correção da palavra em destaque (dependerão): *“As prorrogações de prazo de funcionamento da Comissão dependerá de aprovação de projeto de resolução, de iniciativa da maioria simples dos membros da Comissão, pelo Plenário.”*

Por fim, a Assessoria Técnica Legislativa concluiu que o Projeto em Resolução em escopo tem grandes méritos, ao disciplinar matérias *interna corporis* relativas aos procedimentos que deverão ser seguidos quando da criação e trâmite das Comissões Especiais de Inquérito, em que pesem os apontamentos supramencionados.

Há de se concluir que tanto para o IBAM, quanto para a Assessoria Técnica Legislativa desta Casa, malgrado apresente inconstitucionalidade em alguns de seus dispositivos, a referida propositura possui condições de validamente prosperar.

Diante de tais considerações, passa este relator a decidir.

Cabe consignar que o presente projeto, como se apresenta, se mostra eivado de inconstitucionalidade conquanto elencadas suas ilegalidades em r. parecer da equipe técnica desta Casa, acrescentando que esses vícios nominados, s.m.j., contaminam o todo.

Neste seguimento, embora haja boa intenção do nobre edil em buscar disciplinar esse importante instrumento de investigação parlamentar, conferindo-lhe o dinamismo necessário ao seu desiderato, o texto da propositura encontra-se eivado pela inconstitucionalidade.

Portanto, em face ao exposto, considero o Projeto de Resolução 6 de 2019 inconstitucional. E, no mérito, me reservo no direito de se manifestar em plenário.

ALFREDO ONDAS

Relator

III- Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 03 de dezembro de 2019, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Resolução nº 6/2019 e, no mérito, se reserva no direito de se manifestar em plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Welington Rezende.

Sala Décio Vitta, 03 de dezembro de 2019.

ALFREDO ONDAS

PRESIDENTE

LÉO DA PADARIA

MEMBRO

3

SEGUNDA DISCUSSÃO

DO **PROJETO DE LEI Nº 167/2019**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR PROF. PE. SERGIO, QUE “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O ‘PROGRAMA PONTO DE ÔNIBUS SUSTENTÁVEL’ EM AMERICANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2019, SOB Nº 302/2019.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PROJETO DE LEI Nº 167/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o ‘Programa Ponto de Ônibus Sustentável’ em Americana e dá outras providências.

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o “Programa Ponto de Ônibus Sustentável” em Americana e dá outras providências.

§ 1º – O programa mencionado no artigo anterior poderá ser adotado pela concessionária de serviços de transporte coletivo e por empresas interessadas.

§ 2º – A terceirizada ou outras organizações privadas que aderirem ao referido programa assumirão a responsabilidade pela conservação socioambiental de cada espaço que adotarem.

Art. 2º – Os pontos de ônibus sustentáveis deverão ser instalados em áreas com grande fluxo de passageiros.

Art. 3º – Os pontos de ônibus sustentáveis poderão ser feitos de contêineres com telhado verde e placas solares que geram energia limpa.

§1º – A Unidade de Transportes e Sistema Viário (Utransv) – ligada à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos (Sosu) –, juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, serão responsáveis pela fiscalização e aprovação de projetos de instalação dos pontos de ônibus sustentáveis.

§ 2º – Os locais que poderão ser instalados os pontos de ônibus sustentáveis serão determinados pela Utransv/Sosu.

Art. 4º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 5º – No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Exposição de motivos

O presente projeto de lei visa criar o “Programa Ponto de Ônibus Sustentável” no âmbito do município de Americana e dar outras providências.

A conservação socioambiental é estabelecida em nossa Constituição Federal (CF) de 1988:

Art.225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em conformidade com a CF, a Lei Orgânica de Americana (LOA) em seu artigo 4º, inciso VIII, diz que compete ao município: “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local e do meio ambiente, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual”.

As cidades de Campo Grande (MS), Cuiabá (MT), Florianópolis (SC), Porto Alegre (RS) e Salvador (BA) já aderiram ao programa supracitado. Alemanha, Estados Unidos, França e Holanda também realizam esse tipo de ação, tornando esses países mais sustentáveis.

Diante dos fatos narrados, comprovado o relevante interesse público de que se reveste o presente projeto de lei, submeto-o à apreciação desta Egrégia Casa, colaborando com iniciativas para a promoção da sustentabilidade em Americana, em nosso Estado, no Brasil e no mundo.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

PUBLICADO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE, PEDRO PEOL E PROF. PE. SERGIO – MEMBROS.

PUBLICADO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE E ODIR DEMARCHI – MEMBRO.

PUBLICADO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES GUALTER AMADO – PRESIDENTE, THIAGO MARTINS E SENHORA MARIA GIOVANA – MEMBROS.

PUBLICADO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:

PARECERES COMPLETOS DAS COMISSÕES ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

4

PRIMEIRA DISCUSSÃO

DO **PROJETO DE LEI Nº 175/2019**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, POR INTERMÉDIO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL OMAR NAJAR, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O SINDICATO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTÁRQUICOS E FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 2 DE DEZEMBRO DE 2019, SOB Nº 319/2019.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CONSOANTE O QUE DISPÕE O § 1º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COM VENCIMENTO PREVISTO PARA O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PROJETO DE LEI Nº 175/2019

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos e Fundacionais Ativos e Inativos de Americana, para os fins que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos e Fundacionais Ativos e Inativos de Americana, tendo por objeto a implementação de medidas que possibilitem facilidades aos servidores públicos municipais para aquisição de bens e utilização de serviços.

Parágrafo único. O convênio será celebrado nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar termos aditivos que tenham por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução de suas finalidades.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante a celebração do convênio de que trata o artigo anterior:

I – a proceder ao desconto em folha de pagamento, desde que previamente autorizado pelos servidores interessados, dos valores correspondentes aos gastos por eles efetuados, por meio do Sindicato, com a aquisição de bens e utilização de serviços;

II – a repassar ao Sindicato os valores descontados.

Parágrafo único. As autorizações dos servidores para desconto em folha serão feitas em duas vias, de igual teor, ficando uma delas na Secretaria de Administração, e outra no Sindicato.

Art. 3º O desconto não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do servidor.

Art. 4º A autorização de que trata esta lei estende-se aos servidores do Departamento de Água e Esgoto – DAE, Guarda Municipal de Americana – GAMA, Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Americana – AMERIPREV e Câmara Municipal.

Art. 5º Ficam convalidados os descontos efetuados para as finalidades previstas nesta lei, que tenham sido realizados anteriormente à celebração do convênio por ela autorizado.

Art. 6º Os encargos que o Município vier a assumir em razão da execução do convênio correrão por conta das verbas próprias constantes do orçamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio que entre si celebram o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos Fundacionais Ativos e Inativos de Americana e o Município de Americana

Pelo presente instrumento, de um lado, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTÁRQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA, entidade de classe representativa dos servidores públicos municipais de Americana, inscrita no C.N.P.J. sob nº 56.978.307/0001-16, com sede na Rua Tuiuti, nº 923, Vila Santa Catarina, na Cidade de Americana, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Antônio Adilson Bassan Forti, doravante designado SINDICATO, e, de outro lado, MUNICÍPIO DE AMERICANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J. sob nº 45.781.176/0001-66, com paço na Avenida Brasil, nº 85, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Omar Najar, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, autorizado pela Lei nº, de de de, celebram o presente convênio, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira:

Constitui objeto deste convênio a implementação de medidas que possibilitem facilidades aos servidores públicos municipais, para aquisição de bens e utilização de serviços, tais como assistência odontológica, médico-hospitalar, seguro, previdência privada, produtos alimentares, materiais escolares, equipamentos e similares, e demais itens oferecidos pelo SINDICATO.

Cláusula Segunda:

Para os fins previstos neste convênio, caberá ao MUNICÍPIO:

- a) proceder ao desconto, em folha de pagamento, dos valores correspondentes aos gastos efetuados pelo servidor em decorrência de convênios ou contratos celebrados entre o SINDICATO e agentes autônomos ou empresas que atuam na área do comércio ou de prestação de serviços, constantes de relação a ser enviada pelo SINDICATO ao órgão municipal competente, e desde que previamente autorizados pelos servidores;
- b) proceder ao repasse, ao SINDICATO, com base em relação por este fornecida, dos valores descontados dos servidores, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a data em que ocorrer o pagamento dos salários.

Cláusula Terceira:

Para os fins previstos neste convênio, caberá ao SINDICATO:

- a) encaminhar, mensalmente, aos órgãos competentes do MUNICÍPIO, a relação dos servidores que aderiram ao programa;
- b) obter dos servidores, em duas vias, as respectivas declarações, por escrito, autorizando o MUNICÍPIO a proceder ao desconto, em seus salários, dos valores relativos à aquisição de bens ou utilização de serviços previstos neste convênio;
- c) fornecer, aos órgãos competentes do MUNICÍPIO, uma das vias das autorizações previstas no item anterior;
- d) encaminhar, mensalmente, aos órgãos competentes do MUNICÍPIO, relação dos convênios ou contratos firmados com agentes autônomos ou empresas comerciais ou de prestação de serviços, fornecendo as respectivas cópias;
- e) apresentar, até o dia 21 (vinte e um) de cada mês, aos órgãos competentes do MUNICÍPIO, a relação contendo os nomes dos servidores e respectivos valores a serem descontados em folha de pagamento;
- f) observar o limite estabelecido para o desconto, de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos percebidos pelo servidor.

Cláusula Quarta:

O Município não assume qualquer tipo de responsabilidade pelos convênios ou contratos firmados entre o SINDICATO e terceiros, ficando sua atuação restrita ao desconto em folha de pagamento, nos termos do presente instrumento, dos valores solicitados pela entidade sindical, com o respectivo repasse desse montante.

Cláusula Quinta:

O presente convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, podendo:

- a) ser revogado a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante comunicado escrito com antecedência de 30 (trinta) dias;
- b) ser aditado com a finalidade de adequar sua execução ou ampliar, restringir ou modificar parcialmente seus objetivos.

Cláusula Sexta:

As partes elegem, de comum acordo, o Foro desta Comarca de Americana para dirimir eventuais dúvidas decorrentes deste convênio, não resolvidas amigavelmente.

E por estarem concordes, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para os devidos fins e efeitos de direito.

Americana, de de

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTÁRQUICOS FUNDACIONAIS
ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA

Antônio Adilson Bassan Forti
Presidente

MUNICÍPIO DE AMERICANA

Sr. Omar Najjar
Prefeito Municipal

Testemunhas

1. _____

(nome)

RG:

2. _____

(nome)

RG:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o projeto de lei anexo que, conforme ementa, “Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos e Fundacionais Ativos e Inativos de Americana, para os fins que especifica, e dá outras providências.”.

Trata-se, mais precisamente, de propositura que tem a finalidade de obter autorização legislativa para a celebração de convênio com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos e Fundacionais Ativos e Inativos de Americana, tendo por objeto a implementação de medidas que possibilitem aos servidores municipais facilidades para aquisição de bens e utilização de serviços, tais como assistência odontológica, médico-hospitalar, seguro, previdência privada, produtos alimentares, materiais escolares, equipamentos e similares, e demais itens oferecidos pelo Sindicato.

Nos termos estabelecidos pela cláusula segunda do instrumento, caberá ao Município proceder ao desconto, em folha de pagamento, dos valores correspondentes aos gastos efetuados pelo servidor em decorrência de convênios ou contratos celebrados entre o Sindicato e agentes autônomos ou empresas, que atuem na área do comércio ou de prestação de serviços, desde que exista prévia autorização pelos servidores.

O Município deverá, também, proceder ao repasse ao Sindicato, com base em relação por este fornecida, dos valores descontados dos servidores.

A proposta estabelece que o desconto não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do servidor, em conformidade com a legislação e jurisprudência atual sobre a matéria.

Cumprе acrescentar que a autorização conferida pela propositura estende-se aos servidores do Departamento de Água e Esgoto – DAE, Guarda Municipal de Americana – GAMA, Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Americana – AMERIPREV e Câmara Municipal.

O Município, com amparo na autorização conferida pela Lei nº 3.851, de 8 de julho de 2003, celebrou convênio com o órgão na data de 18 de agosto de 2003, oferecendo, desde então, diversas facilidades ao servidor municipal, com a finalidade de possibilitar o desconto em folha de pagamento.

Ocorre que, face à limitação temporal estabelecida pelo artigo 57, inciso II, c.c. art. 116, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando a ausência de aditamento hoje vigente, entendemos necessária nova autorização legislativa para celebração do ajuste.

Para esse fim, a propositura prevê a convalidação dos descontos efetuados para as finalidades retro especificadas, que tenham sido realizados antes da celebração do novo convênio, objeto desta propositura.

Consideramos que a proposta reveste-se de interesse relevante, sobretudo dos servidores municipais, visto que, com a possibilidade de desconto em folha de pagamento, poderão usufruir de facilidades para a aquisição de bens diversificados e utilização de serviços, observando-se o limite de descontos para garantia de sua subsistência, em atenção, ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Com estas considerações, solicitamos a atenção dos senhores Vereadores para a apreciação deste projeto de lei, na expectativa de sua aprovação, observando-se, na sua tramitação, o regime de urgência previsto no artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 14 de fevereiro de 2020 opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 175/2019, que em nada obsta sua regular tramitação e, no mérito, se reserva no direito de se manifestar em plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Wellington Rezende.

Sala Décio Vitta, 14 de fevereiro de 2020.

ALFREDO ONDAS
PRESIDENTE

LÉO DA PADARIA
MEMBRO

WELINGTON REZENDE
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE, PEDRO PEOL E PROF. PE. SERGIO – MEMBROS.

Ante o exposto, esta comissão analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o Parecer.

Sala Décio Vitta, em 10 de dezembro de 2019.

KIM
PRESIDENTE

PEDRO PEOL
MEMBRO

PROF. PE. SERGIO
MEMBRO

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS
POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE E
ODIR DEMARCHI – MEMBRO.**

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas entende que nada obsta a tramitação do projeto, porém se resguarda no direito de deliberar em plenário.

É o Parecer.

Plenário Dr. Antônio A. Lobo, em 20 de janeiro de 2020.

DR. OTTO KINSUI
PRESIDENTE

ODIR DEMARCHI
MEMBRO

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:

PARECERES COMPLETOS DAS COMISSÕES ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

ADIAMENTO MÁXIMO DE 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS.

PRIMEIRA DISCUSSÃO

DO PROJETO DE LEI Nº 179/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR PROF. PE. SERGIO, QUE “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR PISCINÕES ECOLÓGICOS E BACIAS DE RETENÇÃO PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA DA CHUVA NAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE AMERICANA*”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019, SOB Nº 327/2019.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PROJETO DE LEI Nº 179/2019

Autoriza o Poder Executivo a construir piscinões ecológicos e bacias de retenção para armazenamento de água da chuva nas áreas urbanas e rurais do município de Americana

Art. 1º – O Poder Executivo municipal fica autorizado a construir piscinões ecológicos e bacias de retenção para armazenamento de água da chuva nas áreas urbanas e rurais, sejam elas públicas ou privadas, situadas em Americana.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, esses espaços têm a finalidade de simular o processo natural de armazenamento do escoamento e infiltração no solo das águas de chuva nas bacias hidrográficas que sofreram um processo de transformação com urbanização ou mudança de cobertura vegetal.

Art. 2º – Os objetivos da presente Lei são:

I – Conservação das estradas rurais;

II – Solução para enchentes e alagamentos;

III – Recarga do lençol freático, especialmente nos períodos de estiagem.

Art. 3º – O Poder Executivo, no que couber, poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - As despesas para execução desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Exposição de motivos

“As cidades das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (PCJ) vivem uma dicotomia todos os anos com impactos severos à comunidade: na época de chuvas, inundações e alagamentos estressam os sistemas de drenagem urbana, causando prejuízos à população, enquanto, durante a estiagem, a região passa por momentos com grave escassez de água”, comentou o Consórcio PCJ, que apresentou como solução para esses eventos hidrológicos extremos a construção de piscinões ecológicos, logo no início do nosso mandato.

Segundo o órgão consultivo – onde representamos a Câmara Municipal de Americana como conselheiro fiscal e atuamos como agente de interlocução da sub-bacia do Ribeirão Quilombo –, esses locais podem receber paisagismo, obras de infraestrutura e lazer, tornando-se área pública, diferentemente do que ocorre com os piscinões convencionais construídos em grandes centros urbanos, nos quais a comunidade, muitas vezes, manifesta-se contra sua implantação.

Com essa proposta, a entidade tenta unir dois conceitos muito utilizados de forma isolada pelos municípios: a reservação de água e a iniciativa de preservação de áreas de proteção dos parques lineares, combatendo, dessa forma, ilhas de calor, evitando enchentes e alagamentos, além de promover a recarga do lençol freático, que garantirá as vazões dos rios e nascentes durante a seca.

O consórcio recomenda para a implantação dos piscinões ecológicos: estudos de drenagem da área que receberá a obra, pesquisa hidrológica, verificação de vazões escoadas superficialmente, levantamento dos pontos com possíveis áreas de inundação e análise de redistribuição das águas pluviais, em microbacias urbanas, por meio de desviadores de vazões denominados sarjetões.

“Outra recomendação é quanto à conservação do espaço após sua construção, para evitar seu assoreamento e comprometimento do escoamento das águas pluviais devido ao acúmulo de lixo e entulho. Sem uma manutenção constante, os piscinões ecológicos podem servir como criadouros de mosquitos, como foi constatado por pesquisadores da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo

(FSP/USP), que identificaram 13 espécies de mosquitos em áreas do tipo localizadas na grande São Paulo. O ambiente extremamente poluído favorece o desenvolvimento de larvas, acarretando em uma superpopulação de mosquitos que, além de incomodar a população, podem ser vetores de agentes de doenças. O problema é pior em piscinões concretados, diferente da proposta do Consórcio PCJ, que não são impermeabilizados, estando em terra batida ou cobertos por grama, apenas”, informa.

O secretário executivo da organização, Francisco Lahóz, destaca os potenciais dessa iniciativa: “É fundamental que tais piscinões ecológicos sejam executados com o compromisso de sua manutenção pela prefeitura municipal, garantindo também, quando possível, que seu entorno possua projeto de revitalização e cultivo de árvores e plantas que propiciem que a área seja utilizada para o lazer local, como, por exemplo, pistas de caminhada, práticas esportivas, entre outros”.

“O Consórcio PCJ recomenda que as obras para a construção de piscinões ecológicos sejam realizadas durante o período de estiagem, que se iniciará a partir do mês de abril e durará até outubro, para que as mesmas fiquem prontas para o próximo período chuvoso, possibilitando, assim, a recarga do lençol freático ao mesmo tempo que evita possíveis alagamentos e inundação. Tratam-se de obras de baixo custo, pois prestigiam preferencialmente áreas públicas e podem ser executadas com equipamentos das prefeituras municipais e parceiros interessados em evitar os alagamentos”, ressalta o órgão consultivo.

A entidade sugere, ainda, a construção do maior número possível de bacias de retenção e açudes na zona rural e em estradas vicinais e imediações, com o objetivo de também alimentar o lençol freático e diminuir picos de vazões nos rios antes de chegar ao perímetro urbano, evitando-se, assim, enchentes.

De acordo com o “Manual Técnico de Manejo e Conservação do Solo” da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), para ilustrar o potencial desperdiçado de reservação de água com a não implantação dessa iniciativa, pegue como exemplo um município qualquer com média de precipitação de 1.000 milímetros/ano: se ele possuir 500 km de estradas vicinais municipais, com largura aproximada de 10 metros, portanto, uma área de 5.000.000 m², sem as bacias de retenção implantadas, seria desperdiçada cinco bilhões de litros de água por ano. Nas bacias PCJ, a média de precipitação é de 1.500 milímetros, em épocas normais.

Em resumo, os piscinões ecológicos e as bacias de retenção, dependendo do tamanho, poderão armazenar uma enorme quantidade de água e, conseqüentemente, reduzir os problemas de enchentes e alagamentos nas regiões urbanizadas e rurais, além de promover a recarga do lençol freático, conservar as estradas de terra e garantir melhor qualidade de vida aos munícipes.

Pelos motivos expostos, solicitamos a colaboração desta edilidade para a aprovação do presente projeto de lei, que em muito contribuirá para a conservação da água em nossa cidade, especialmente na Área de Proteção Ambiental Municipal de Americana (Apama).

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 179/2019, no mérito, se reserva no direito de se manifestar em plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Wellington Rezende.

Sala Décio Vitta, 19 de fevereiro de 2020.

ALFREDO ONDAS
PRESIDENTE

LÉO DA PADARIA
MEMBRO

WELINGTON REZENDE
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE, PEDRO PEOL E PROF. PE. SERGIO – MEMBROS.

Ante o exposto, esta comissão analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o Parecer.

Sala Décio Vitta, em 28 de janeiro de 2020.

KIM
PRESIDENTE

PEDRO PEOL
MEMBRO

PROF. PE. SERGIO
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE E ODIR DEMARCHI – MEMBRO.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas contempla o projeto, entende a necessidade da criação dos piscinões, principalmente em épocas de estiagem, contudo se resguarda no direito de opinar em plenário.

É o Parecer

Plenário Dr. Antônio A. Lobo, em 24 de janeiro de 2020.

DR. OTTO KINSUI
PRESIDENTE

ODIR DEMARCHI
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES GUALTER AMADO – PRESIDENTE, THIAGO MARTINS E SENHORA MARIA GIOVANA – MEMBROS.

Esta comissão, analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o parecer.

Plenário Dr. Antonio Álvares Lobo, em 23 de janeiro de 2020.

GUALTER AMADO
PRESIDENTE

THIAGO MARTINS
MEMBRO

MARIA GIOVANA
MEMBRO

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:
PARECERES COMPLETOS DAS COMISSÕES ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

6

PRIMEIRA DISCUSSÃO

DO PROJETO DE LEI Nº 7/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, POR INTERMÉDIO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL OMAR NAJAR, QUE “ALTERA A LEI Nº 4.675, DE 14 DE JULHO DE 2008, QUE ‘AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 28 DE JANEIRO DE 2020, SOB Nº 13/2020.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM DE 1º DE FEVEREIRO DE 2020.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PROJETO DE LEI Nº 7/2020

Altera a Lei nº 4.675, de 14 de julho de 2008, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, e dá outras providências.”.

Art. 1º O inciso XVII do artigo 3º da Lei nº 4.675, de 14 de julho de 2008, com redação dada pela Lei nº 5.939, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XVII – 1 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que, conforme ementa: “Altera a Lei nº 4.675, de 14 de julho de 2008, que ‘Autoriza o Poder Executivo a instituir Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA e dá outras providências.’”.

A alteração proposta tem por objetivo excluir, da composição da CPA, a representação do Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB, substituindo-a por uma representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP.

Ocorre que, conforme informação obtida pela direção da Comissão, o núcleo local do IAB encontra-se desativado e para manter uma representação dos arquitetos e urbanistas no colegiado foi sugerida a indicação de uma representante do CAU/SP.

Considerando, pois, o interesse público de que se reveste a matéria, solicitamos a atenção dos senhores membros dessa Câmara Municipal para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

PUBLICADO EM 26 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE, PEDRO PEOL E PROF. PE. SERGIO – MEMBROS.

PUBLICADO EM 26 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE E ODIR DEMARCHI – MEMBRO.

Essa comissão entende que nada obsta a tramitação do projeto, porém se resguarda no direito de deliberar em plenário.

É o Parecer

Plenário Dr. Antônio A. Lobo, em 20 de fevereiro de 2020.

DR. OTTO KINSUI
PRESIDENTE

ODIR DEMARCHI
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES GERALDO FANALI – PRESIDENTE, RAFAEL MACRIS E DR. RENATO MARTINS – MEMBROS.

PUBLICADO EM 26 DE FEVEREIRO DE 2020.

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:

PARECERES COMPLETOS DAS COMISSÕES ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

EM 27 DE FEVEREIRO DE 2020 O VEREADOR SENHOR PEDRO PEOL REQUEREU VISTAS (PRIMEIRO) DA PRESENTE PROPOSITURA.

7

PRIMEIRA DISCUSSÃO

DO **PROJETO DE LEI Nº 11/2020**, DE AUTORIA DE AUTORIA DE DIVERSOS VEREADORES, QUE “DENOMINA ‘JUDITH BATISTA’ A PRAÇA LOCALIZADA NA AVENIDA DOUTOR JOSÉ BARRETO PINTO, NO BAIRRO PARQUE DOM PEDRO II (CÓDIGO 26.0028.0065.000)”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 6 DE FEVEREIRO DE 2020, SOB Nº 19/2020.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:
MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:
NOMINAL.

PROJETO DE LEI Nº 11/2020

Denomina “Judith Batista” a Praça localizada na Avenida Doutor José Barreto Pinto, no bairro Parque Dom Pedro II (código 26.0028.0065.000).

Art. 1º. Fica denominada “Judith Batista” a Praça localizada na Avenida Doutor José Barreto Pinto, no bairro Parque Dom Pedro II (código 26.0028.0065.000), neste município.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal promoverá a instalação de placa denominativa na referida via pública.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo denominar a Praça localizada na Avenida Doutor José Barreto Pinto, no bairro Parque Dom Pedro II (código 26.0028.0065.000), neste município, com o nome da saudosa Vereadora Judith Batista.

A Vereadora Judith Batista de Souza, nascida em 22 de dezembro de 1962, em Macedônia (SP), morava há cerca de 50 anos na cidade de Americana.

Desenvolveu um trabalho voluntário com crianças, adolescentes e idosos, ajudando também famílias carentes com alimentos e remédios na região do Jardim da Paz e Parque Gramado. Participou ativamente de muitos projetos educacionais e esportivos.

Foi servidora pública durante sete anos, passando pelas secretarias de Habitação, Governo e Cidadania, jamais perdendo o contato com a população e sempre procurando fazer o melhor para o bem estar de todos.

Em 2016, foi eleita pelo PDT para seu primeiro mandato como vereadora, com 911 votos. Judith foi a quarta secretária da Mesa Diretora no biênio 2019-2020. Admirada e respeitada por todos que a cercavam, carregava em si a marca do amor ao próximo.

Mulher guerreira e exemplar, alicerçada nos princípios da seriedade, do amor, da moralidade e dos bons costumes, Judith Batista ensinava a todos como cuidar das pessoas, demonstrando enorme carinho por toda comunidade.

Em 27 de fevereiro de 2019, faleceu em decorrência de um câncer, doença que enfrentou bravamente por três anos. Por quem era e tudo que fazia em prol da sociedade de Americana, deixa saudades.

Diante do exposto, submetemos, com o devido respeito, o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 19 de fevereiro de 2020 opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 11/2020, e no mérito se reserva no direito de se manifestar em plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Wellington Rezende.

Sala Décio Vitta, 19 de fevereiro 2020.

ALFREDO ONDAS
PRESIDENTE

LÉO DA PADARIA
MEMBRO

WELINGTON REZENDE
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE, PEDRO PEOL E PROF. PE. SERGIO – MEMBROS.

Ante o exposto, esta comissão analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o Parecer.

Sala Décio Vitta, em 14 de fevereiro de 2020.

KIM
PRESIDENTE

PEDRO PEOL
MEMBRO

PROF. PE. SERGIO
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES GERALDO FANALI – PRESIDENTE, RAFAEL MACRIS E DR. RENATO MARTINS – MEMBROS.

Esta comissão, analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o parecer.

Plenário Dr. Antonio Álvares Lobo, em 11 de fevereiro de 2020.

GERALDO FANALI
PRESIDENTE

RAFAEL MACRIS
MEMBRO

DR. RENATO MARTINS
MEMBRO

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:

FALTA PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE MARSCHELO MECHE E ODIR DEMARCHI – MEMBROS.

O PRAZO PARA A REFERIDA COMISSÃO EXARAR PARECER EXPIROU EM 26 DE FEVEREIRO DE 2020.

8

PRIMEIRA DISCUSSÃO

DO **PROJETO DE LEI Nº 12/2020**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, POR INTERMÉDIO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL OMAR NAJAR, QUE “DENOMINA O PRONTO SOCORRO DO HOSPITAL MUNICIPAL “DR. WALDEMAR TEBALDI”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 7 DE FEVEREIRO DE 2020, SOB Nº 20/2020.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CONSOANTE O QUE DISPÕE O § 1º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COM VENCIMENTO PREVISTO PARA O DIA DE 23 DE MARÇO DE 2020.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PROJETO DE LEI Nº 12/2020

Denomina o Pronto Socorro do Hospital Municipal “Dr. Waldemar Tebaldi”.

Art. 1º Fica denominado “Luiza da Motta Tebaldi” o Pronto Socorro do Hospital Municipal “Dr. Waldemar Tebaldi”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação, ficando revogado o artigo 1º da Lei nº 4.580, de 28 de dezembro de 2007.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que, conforme ementa, “Denomina o Pronto Socorro do Hospital Municipal ‘Dr. Waldemar Tebaldi’”.

A propositura presta justa homenagem àquela que, tendo sido esposa de um político que marcou profundamente a história de nossa cidade, não se deixou limitar por essa condição, alcançando luz própria e marcando, ela também, com seu humanismo e solidariedade, os corações dos americanenses.

Nascida em 06 de março de 1926, na cidade do Rio de Janeiro, Dona Luiza da Motta, viveu a infância e juventude na então Capital Federal, onde concluiu os estudos na Escola Pereira Passos.

Numa época em que a presença da mulher no mercado de trabalho encontrava fortes resistências, a jovem Luiza trabalhou vários anos como secretária e despachante aduaneira, cargo no qual ingressou por concurso público.

Em meados da década de 1940 conheceu o estudante de medicina Waldemar Tebaldi, de quem se enamorou. O casamento aconteceu em 1946 e em 1961 o casal fixou residência em Americana. Dona Luiza, companheira inseparável do Dr. Waldemar, ajudava-o em todas as suas atividades, principalmente aquelas dedicadas ao atendimento dos menos favorecidos.

O espírito de inconformismo diante das desigualdades sociais do país guiou o casal pela senda da política. Dr. Waldemar foi eleito prefeito de Americana em 1976 e Dona Luiza, chamada a auxiliá-lo, teve atuação destacada no governo, como Diretora do Departamento de Promoção Social, Habitação e Saúde.

Nas duas outras oportunidades em que o ilustre médico comandou a prefeitura de Americana Dona Luiza esteve ao seu lado, como Diretora e Secretária de Promoção Social, atuando, também, à frente do Fundo Social de Solidariedade e da FUSAME.

Ao longo de toda a sua vida, Dona Luiza sempre atuou em favor dos necessitados, promovendo programas de assistência social; de atenção à saúde; de geração de renda e de construção de casas populares, entre tantas outras atividades.

Com sua sensibilidade para o atendimento das necessidades básicas da população, Dona Luiza empenhou o esforço de uma vida dedicada à redução dos impactos da desigualdade social.

Em razão disso e considerando que a homenageada contribuiu, com seu trabalho e com o seu talento, para o engrandecimento de Americana e para a melhoria das condições de vida do seu povo, submetemos ao criterioso exame dos senhores vereadores a presente propositura, que dá o nome de Luiza da Motta Tebaldi ao Pronto Socorro do Hospital Municipal “Dr. Waldemar Tebaldi”, observando-se, em sua tramitação, o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 19 de fevereiro de 2020, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 12/2020, que em nada obsta sua regular tramitação e, no mérito, se reserva no direito de se manifestar em plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Welington Rezende.

Sala Décio Vitta, 19 de fevereiro de 2020.

ALFREDO ONDAS
PRESIDENTE

LÉO DA PADARIA
MEMBRO

WELINGTON REZENDE
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE, PEDRO PEOL E PROF. PE. SERGIO – MEMBROS.

Ante o exposto, esta comissão analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o Parecer.

Sala Décio Vitta, em 26 de fevereiro de 2020.

KIM
PRESIDENTE

PEDRO PEOL
MEMBRO

PROF. PE. SERGIO
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES GERALDO FANALI – PRESIDENTE, RAFAEL MACRIS E DR. RENATO MARTINS – MEMBROS.

Esta comissão, analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o parecer.

Plenário Dr. Antonio Álvares Lobo, em 17 de fevereiro de 2020.

GERALDO FANALI
PRESIDENTE

RAFAEL MACRIS
MEMBRO

DR. RENATO MARTINS
MEMBRO

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:

FALTA PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE, MARESCHELO MECHE E ODIR DEMARCHI – MEMBROS.

O PRAZO PARA A REFERIDA COMISSÃO EXARAR PARECER EXPIROU EM 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

ADIAMENTO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

COORDENADORIA DE SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA, EM 3 DE MARÇO DE 2020.

JULIANA NANDIN DE CAMARGO SECCO
Secretária Geral

CDS/rfl